

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº 0827103-38.2020.8.12.0001

Autofalência

Massa Falida: Soja do Brasil Ltda. e Outras

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, administradora judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, onde figura como falido o “Grupo Oliveira”, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

01. Trata-se de pedido de autofalência recebida através da r. sentença de fls. 146/154, não desafiada por qualquer recurso, transitada em julgado na data de 14/11/2020.

02. Nesse viés, no regular exercício do encargo que lhe foi confiado, a administradora judicial promoveu a publicação do edital na forma do art. 7º, §2º da LRF, recebendo as habilitações e divergências apresentadas pelos credores da falida.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

03. Ato contínuo, efetuou as diligências necessárias para arrecadação, avaliação e eventual alienação de bens e ativos existentes em nome da falida (art. 108 LRF).

04. Com efeito, nas buscas realizadas pela administradora judicial, **ressalvado** o único veículo automotor abaixo descrito, do qual há restrição RENAJUD de transferência, **não foram encontrados imóveis ou outros ativos de qualquer natureza** (vide documentos anexados às fls. 240-247, 257/258 e 260):

SOJA DO BRASIL LTDA EPP:

- 01 - Cidade.....: CAMPO GRANDE
- 02 - Placa.....: DNW7693
- 03 - Renavam.....: 886110548
- 04 - Data/aquisicao...: 16/09/2010
- 05 - Chassi.....: 9BD15822764835189
- 06 - Modelo.....: FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX
- 07 - Cor.....: FANTASIA
- 08 - Tipo.....: AUTOMOVEL
- 09 - Ano fab/mod.....: 2006 2006

04. Intimada para indicar a localização do bem para fins de avaliação e arrecadação, a massa falida informou que o veículo "*foi há tempos sucateado por terceiros, encontrando-se sem motor e sem condições de rodagem no edifício onde funcionava a sede das FALIDAS nesta cidade*" (fl. 316).

05. Por conseguinte, apoiando-se no parecer da AJ e na concordância manifestada pelos credores, o d. juízo deferiu a venda direta do bem, no estado em que se encontra, mediante a apresentação de 03 (três) propostas de empresas que trabalhem com sucatas neste município, porém tal medida restou sem êxito por não ter sido o bem encontrado (fls. 371-372).

06. E de acordo com as informações prestadas pela massa falida à fl. 394, o veículo está **em local incerto e não sabido**, impossibilitando a liquidação do ativo e, conseqüentemente, a satisfação dos créditos habilitados nos autos.

07. Sendo assim, levando em consideração a insuficiência de bens, imperioso se faz invocar a aplicação dos ditames do art. 114-A da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/20, que diz:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou **se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.***

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

08. Portanto, com fulcro no declinado pela legislação supra, demonstrada a insuficiência de ativos até mesmo para as despesas do processo, necessário promover a intimação do representante do Ministério Público Estadual (MPE), bem como dos credores e demais interessados, para que, eventualmente, possam exercer a prerrogativa descrita no parágrafo 1º da aludida legislação.

09. **Diante do exposto**, requer a V. Exa.:

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

A) seja intimado o Ministério Público, na pessoa de seu representante legal, assim como os credores, para que se manifestem sobre a hipótese descrita no art. 114-A da lei de regência;

B) no caso de inércia, desde já, propugna-se pela aplicação do disposto nos demais parágrafos do art. 114-A da LRF, especialmente o previsto no §3º.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br